

REVISTA FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1983-1633**

Processo de adoção: há preferência na faixa etária?

Kathia Julia da Silva Oliveira

Me. Natalia Bonora Vidrih Ferreira

Processo de adoção: há preferência na faixa etária?

Kathia Julia da Silva Oliveira ¹

Me. Natalia Bonora Vidrih Ferreira ²

RESUMO: O direito de ser criado e educado no seio de sua família é um direito da criança e do adolescente. Quando, por algum motivo, o menor não puder ser mantido em sua família natural ou extensa, o mesmo será entregue para adoção, que é uma medida irrevogável e depende de processo judicial. O objetivo desse trabalho é constatar a preferência na faixa etária, demonstrando qual a idade de preferência, que resultou nas crianças menores, e indo além, descobrindo o motivo que os leva a essa escolha. O procedimento ponderou-se no estudo quali-quantitativo, o que foi relevante devido ao foco na demonstração do índice de adoção de crianças maiores e menores nas comarcas do interior do Estado de Rondônia e as considerações dos traços subjetivos e particulares de cada caso apresentado. Sendo justificado pela importância das informações acerca do processo de adoção, contribuindo para o conhecimento da sociedade de forma geral.

Palavras-chave: Escolha; Idade; Família; Crianças; Adolescentes.

Adoption process: is there preference in the age group?

ABSTRACT: All child and adolescent has the right to be raised and educated in the bosom of their family. When, for some reason, the minor has to leave his natural or extensive family, adoption is the solution to keep the minor rights, which is an irrevocable measure that depends on a Judicial Process. The purpose of this study is precisely to verify the age group preference. There search demonstrates the age preference, which resulted in the smaller children. Moreover, discovering the reason that leads them to that choice. The method research carried out in the study was the qualitative-quantitative one, which was relevant due to the focus on the adoption index demonstration of older and younger children in the up-countries of the State of Rondônia, Brazil, besides a presentation of the subjective and particular traits of each presented case. Therefore, this study justified itself importance for the information about the Adoption Process, contributing to the society's knowledge on the subject.

Keywords: Choice. Age. Family. Children. Adolescents.

¹ Pós-graduanda em direito civil. Graduada em direito, pela Faculdade de Rolim de Moura – FAROL, advogada no escritório Santos Lopes Advocacia e Assessoria Jurídica, endereço: Avenida Cuiabá, nº 4663, Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura/Rondônia, e-mail: advkathiajulia@gmail.com.

² Mestre em propriedade intelectual e inovação. Graduada em direito, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, professora universitária na Faculdade de Rolim de Moura – FAROL e advogada, endereço Rua José Antônio da Silva, nº 070, bairro Cidade Alta, CEP 76940-000, Rolim de Moura/Rondônia; e-mail: navidrih@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um negócio jurídico que decorre exclusivamente de um ato de vontade, onde se cria uma relação de paternidade e filiação entre duas pessoas. É condicionada na eficácia de um processo, gerando um vínculo de parentesco por opção. De forma breve, o instituto da adoção é o “ato do adotante pelo qual ele traz para a sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha” (RODRIGUES, 2004, p. 340).

O instituto é conhecido e usado desde os tempos antigos e está presente na sociedade até os dias de hoje. Sua evolução vai do Código Civil de 1916 até a Lei de Adoção de 2009, ocorrendo pela necessidade da perpetuação do culto doméstico e para dar continuidade à família, principalmente àquelas nas quais, por um motivo ou outro, era impossível a concepção biológica de uma criança. Sua evolução é, sem sombra de dúvida, um aspecto positivo, pois busca o aperfeiçoamento do instituto.

Justifica-se importante o estudo do presente tema, pois apresenta um papel significativo na sociedade. Através da adoção é possível conceder uma família às crianças e adolescentes que não tem um lar. Contudo, nem todas as crianças, às vezes, são atingidas com esse instituto, podendo haver certa preferência na idade; pois na esfera da adoção, há duas possibilidades de escolha: a de crianças menores e a de crianças maiores, conhecida como adoção tardia, que remete a ideia de adoção fora do tempo.

O artigo tem como finalidade constatar se existe ou não preferência entre essas duas possibilidades. Sendo assim, se mostra vital a compreensão do procedimento em geral, o conceito de adoção, sua evolução e principalmente seu processo, conhecendo o que é necessário para adoção de uma criança ou adolescente, quais seus requisitos e até mesmo suas modalidades.

Após tais compreensões, sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, foi realizada a pesquisa com o público alvo, objeto de estudo, que tem como base a avaliação da existência de preferência na adoção de crianças menores em relação a crianças maiores, aplicando-se ao tema a realidade social das comarcas do Interior do Estado de Rondônia, bem como nos processos que tramitaram nessas duas comarcas.

2 MÉTODOS

Diante da temática anteriormente relatada, para se conhecer e compreender o processo de adoção, fora utilizado a construção doutrinária e normativa, explorando doutrinas referente ao tema, artigos científicos e leis específicas. Em relação a avaliação da existência de preferência na adoção de crianças menores em relação a crianças maiores, que é o objetivo central do presente artigo, ponderou-se o estudo qualiquantitativo, apresentando-se como procedimento mais adequado para a concretização das informações adquiridas.

Esse estudo, conforme Gil (2008, p. 71), há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, que não pode ser traduzido em números, e também há uma relação em que se considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las.

Assim, o interesse está voltado tanto para a quantidade como a qualidade, havendo predominância da análise qualitativa, levando-se em consideração seus traços subjetivos e suas particularidades.

A pesquisa de campo fora realizada por meio de questionários estruturados, com questões abertas e fechadas, os quais foram aplicados à 35 pessoas, dividido em quatro grupos, sendo eles: dois Chefes de Cartório, dois responsáveis pela Casa da Criança, cinco pessoas que adotaram crianças maiores como também crianças menores e 26 pessoas que não são postulantes da ação (pessoas que nunca adotaram).

O propósito dos questionários aplicados teve como princípio norteador obter informações concretas e realistas do processo de adoção e a idade de preferência da criança adotada. Igualmente, o real objetivo da mesma se dá em razão da possibilidade de se obter informações diretas acerca do motivo da preferência, dentro da realidade dessas duas comarcas.

3 PROCESSO DE ADOÇÃO

3.1 Conceito de adoção

Adoção é um ato jurídico condicionado na eficácia de um processo judicial, que decorre exclusivamente de um ato de vontade, gerando um vínculo de parentesco por opção.

Em uma visão ampla, Venosa (2010a, p. 273) conceitua a adoção, como:

Uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas efetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passa a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Desta forma, é um ato em que se traz para seu núcleo familiar terceiro que dela não adveio e não possui laços consanguíneos, que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 39, discorre ser uma medida excepcional e irrevogável, devendo ser recorrida apenas quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

3.3 Formalidade do pedido de adoção

3.3.1 Dos requisitos do adotante

Ao analisar o instituto da adoção, umas das perguntas mais frequentes é de quem pode adotar. Na forma do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, podem adotar homem ou mulher maior de idade, qualquer que seja o estado civil e desde que 16 anos mais velho do que o adotado.

Os divorciados ou separados judicialmente, podem adotar em conjunto, desde que acordem sobre o modo que vai ser realizado as visitas e quem será o detentor da guarda do menor, além do estágio de convivência ter iniciado na constância do casamento e comprovado a existência do vínculo de afinidade e afetividade com aquele que não será detentor da guarda. Nesse caso a guarda poderá ser compartilhada, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotado. Estas possibilidades são asseguradas pelo artigo 42, §§ 4º e 5º, do ECA.

Podem também adotar os tutores ou curadores, quando encerrada e quitada a administração dos bens do pupilo ou curatelado.

Superado o estado civil, idade e diferença etária, conforme determina o ECA em seus artigos 43 e 45, a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, dependendo do consentimento dos pais ou do representante legal do menor. Esse consentimento será dispensado quando os pais do menor forem destituídos do poder familiar ou forem desconhecidos.

3.3.2 Dos requisitos do adotado

Sobre o adotado, poderá ser criança ou adolescente com, no máximo, 18 anos de idade à data do pedido de adoção. Havendo exceção com pessoa maior de 18 anos, quando já estiver sob a guarda ou tutela do adotante.

Se faz válido ressaltar que o Código Civil, em seu artigo 1619, autoriza a adoção de maiores de 18 anos, não estando dentro da exceção dita, aonde é necessário sentença constitutiva e assistência efetiva do poder público.

Ainda sobre a idade, é exigido que a criança ou adolescente tenha diferença etária de 16 anos do adotante, porém, existem jurisprudências que permitem a adoção mesmo quando não existir essa diferença.

Além da idade, traz o artigo 39, do ECA, a vedação da adoção entre irmãos e ascendentes, pois a relação que irá ser estabelecida é entre adotante e adotado e para todos os efeitos de pai e filho e não entre irmãos, o que descaracterizaria o instituto da adoção.

3.3.3 Do Registro e do cadastro

Outro passo a ser observado quanto à formalidade do pedido de adoção, está descrito no artigo 50, do Estatuto, o qual discorre que: “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outros de pessoas interessadas na adoção”.

O Cadastro de pretendentes à adoção, é uma relação de postulantes à adoção inscritas nas varas da infância e da juventude do país, que foram avaliados pelas equipes técnicas, compostas de assistente social e psicológico, que cumpriram as exigências legais e que, por sentença judicial, foram considerados aptos para adotar.

Além do registro de cada comarca ou foro regional, há a implantação de cadastros estaduais e nacional, além de cadastro distintos para pessoas ou casais residentes fora do país. Esse cadastro distinto, conforme o artigo 50, § 6º, somente será consultado se inexistir postulantes nacionais habilitados no cadastro estadual ou nacional.

Sobre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), é um sistema que possibilita o cruzamento de informações de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pretendentes à adoção em nível nacional. Esse cadastro é gerenciado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e suas informações são estabelecidas em segredo de justiça. Facilita a

aproximação entre crianças e adolescentes e pretendentes à adoção, independentemente da distância física existente entre eles.

As inscrições nesses cadastros seguem uma ordem cronológica. Se surgir uma criança com possibilidade de ser adotada, é feita o contato com o primeiro pretendente. Não sendo compatível o perfil da criança indicada, passa-se para o seguinte pretendente ou casal, e assim sucessivamente. Essa ordem de preferência deverá, sempre que possível, ser respeitada, podendo deixar de ser observada quando se verificar no cadastro pessoas mais aptas a necessidade do adotado, independentemente da ordem de inscrição, pois se visa sempre o interesse e segurança do menor.

Para que se possa adotar é obrigatório o prévio cadastramento dos candidatos à adoção, porém, será dispensado nos casos de adoção *intuito personae*; quando o pedido é formulado por parente com o qual a criança ou adolescente já tenha um vínculo de afinidade e afetividade, e quando o pedido é formulado por quem já possui a tutela ou a guarda legal da criança maior de três anos.

Nas exceções apresentadas, o candidato deverá comprovar no curso do procedimento que preenche os requisitos necessários à adoção. Descrições fundamentadas pelo artigo 50, § 13, do ECA.

Sendo deferida a inscrição, dar-se-á o início do processo de adoção, que será procedido por um período de preparação psicossocial e jurídica, no qual chamamos de estágio de convivência.

3.3.4 Do estágio de convivência

O estágio de convivência está disciplinado no artigo 46, §§1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas palavras de Granato (2004, p. 175), tem-se o estágio de convivência como um período experimental em que o adotando convive com os adotantes, para se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta com a adoção.

É no estágio de convivência que se observa a adaptação do relacionamento familiar entre o adotado e o adotante, sendo de suma importância que se passe por esse período.

Segundo o artigo 46, do ECA, o prazo para o estágio é discricionário, deixando a escolha do juiz, que deverá fixar o prazo observando as peculiaridades do caso, estabelecendo a lei somente o prazo para o estágio de convivência de pessoa ou casal não residente ou domiciliado no país, que deverá ser cumprido no território nacional no mínimo de 30 (trinta) dias.

O estágio de convivência, será acompanhado por equipe interprofissional, que fica a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da polícia de garantia do direito à convivência familiar, que deverão apresentar relatórios acerca da convivência e do deferimento da medida.

Ele poderá ser dispensado no caso em que o adotado já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante, tempo suficiente que dê para ser avaliado a convivência e a constituição do vínculo.

3.4 Processo de adoção

3.4.1 Procedimentos para a adoção

O processo de adoção será regido pelo ECA, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil. Ela só poderá ocorrer mediante intervenção judicial, constituindo o vínculo por meio de sentença.

Sua tramitação, conforme o artigo 152, do ECA, será com prioridade absoluta sob pena de responsabilidade, dando maior preferência nos casos em que o adotado for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, novidade incluída pela Lei 12.955 de 2014.

Além de sua prioridade, o processo tramita em segredo de justiça, sendo exceção ao princípio da publicidade, pois tem o intuito de proteger e evitar a discriminação do menor.

3.4.2 Inscrição para adoção

O procedimento para a habilitação à adoção é jurisdição voluntária, onde somente os interessados a adoção que se procura habilitar-se, ou seja, ao decidir adotar, é necessário que se procure a Vara de Infância e Juventude de seu município para dar início ao processo de inscrição para adoção, que a partir desse primeiro contato, se faz necessário a apresentação de uma petição inicial contendo os seguintes documentos: qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível.

Esses documentos, segundo o artigo 197-A, do ECA, deverão ser apresentados pelos postulantes domiciliados no Brasil, sendo eles incluídos pela Lei 12.010, Lei de adoção.

Conforme o passo a passo da adoção postado pelo Conselho Nacional de Justiça, o procedimento a ser seguido para se habilitar é da seguinte maneira:

Após interposição da petição inicial, é obrigatório a participação de curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção. Depois de comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.

Durante a entrevista técnica, o pretendente descreverá o perfil da criança desejada, sendo possível a escolha do sexo, a faixa etária, o estado de saúde, grupo de irmãos e etc. Quando a criança a ser adotada tiver irmãos, prevê a lei, que eles não poderão ser separados.

A partir do laudo da equipe técnica e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença. Com o pedido acolhido, o nome do adotante será inserido nos cadastros, que a partir da inscrição, o postulante entra automaticamente na fila de adoção do seu estado, que aguardará até que apareça uma criança com o perfil compatível com o fixado durante a entrevista técnica, observando-se a cronologia da habilitação.

Faz-se válido ressaltar que, os candidatos reprovados estão subdivididos em dois grupos: inaptos e inidôneos. Os inaptos são aqueles considerados insuficientemente preparados para a adoção, que poderão ser indicados para alguns serviços de acompanhamento, apoio e reflexão para candidatos à adoção e ser reavaliados futuramente pela Vara. Já os inidôneos são aqueles que cometeram faltas ou delitos graves e que representariam riscos para a criança que viessem a adotar. Estes são excluídos definitivamente do cadastro de pretendentes à adoção.

Contudo, caso não se consiga a habilitação, poderá interpor recurso para a Câmara Especial do Tribunal de Justiça, que tem competência para julgar as decisões de primeiro grau referentes aos casos de Infância e Juventude. Esse recurso, na forma do artigo 198, do ECA, deverá ser interposto no prazo de dez dias.

Sendo deferido o pedido e o postulante inscrito no cadastro, compete a Vara da Infância e Juventude avisar o futuro adotante sobre a existência de uma criança com o perfil compatível ao indicado por ele. O histórico de vida da criança lhe é exposto, que se houver interesse, ambos serão apresentados.

Após o encontro, a criança será entrevistada, e dirá se quer ou não continuar com o processo, que procederá com estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe

técnica. Durante esse período, é permitida a visita ao abrigo onde o futuro adotado se encontra, dar pequenos passeios, se aproximem e se conhecerem melhor.

Se o relacionamento correr bem, o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com a ação, o postulante receberá a guarda provisória que tem validade até a conclusão do processo. Nesse momento a criança passa a morar com a família, e a equipe técnica continuará a fazer as visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.

3.4.3 Ação de adoção

Para a adoção de determinada pessoa, segundo Dias (2015a, p. 509) seja ela criança, adolescente ou maiores de 18 anos, é necessário a propositura de uma ação, que ocorre após sua inscrição. Nessa ação é indispensável a participação do Ministério Público, sendo vedado a adoção por procuração.

O juízo competente, conforme artigo 148, III, do ECA, nos casos de crianças e adolescentes é da vara da infância e da juventude, se tratando de maiores de 18 anos é da vara da família.

Ressalta-se que, se após a iniciativa da ação, no caso de adoção conjunta, os autores se separarem, poderá ambos prosseguir com a ação, pois há a possibilidade de pessoas divorciadas e ex-companheiros adotarem conjuntamente. Se um deles desistir da ação, nada impede que a demanda continue, concedendo a adoção, nesse caso, somente a favor do postulante restante.

Sobre o vínculo da adoção, constitui-se somente através da sentença judicial, tendo natureza constitutiva, conforme os dizeres de Dias (2015b, p. 510); pois, ela cria uma nova relação entre o adotante e adotado, relação essa de pai e filho, sendo seus efeitos produzindo a partir do trânsito em julgado da sentença.

Na ação de adoção o juiz poderá extinguir o processo com ou sem o julgamento do mérito. Se o juiz analisar o mérito e conceder a adoção, será atribuído ao adotado o nome do adotante, e a sentença judicial será lavrada, somente após o término do prazo estabelecido pelo juiz, que proferirá a sentença e determinará a lavratura do novo registro de nascimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade do juiz reformar a sua decisão, ocorrendo o juízo de retratação. Se houver interposição de recurso, e o juiz manter sua decisão, os autos serão remetidos a instância superior para, se for o caso, reformar a sentença já prolatada. A remessa dos autos dependerá do pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público.

3.4.5 Do registro de nascimento do adotado

O registro civil será inscrito mediante mandado não fornecendo certidão, constituindo o vínculo de adoção por sentença judicial, que será arquivado, cancelando o registro original do adotado.

No que diz respeito à sua origem, haverá total privacidade, é o que estatui o § 4º, do artigo 47, do Estatuto da Criança e Adolescente: “Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões de registro”.

Com exceção ao transcrito e mencionado artigo, há uma exposição sobre sua origem disciplinado no artigo 48, do ECA, aonde diz que o adotante tem o direito de conhecer sua origem biológica, como também obter acesso ao processo após completar 18 anos, sendo estendido ao menor quando for a seu pedido, devendo ser assegurado por orientação e assistência jurídica e psicológica.

O novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município do adotante, havendo a possibilidade de modificação do pronome do adotado, que pode ser requerido por ele próprio ou pelo adotante.

Em relação a essa alteração, Tavares (2011, p. 56), relata que a norma prevê a possibilidade desta alteração e não sua obrigatoriedade, cabendo o caso concreto, ao Juiz da Infância e Juventude, mediante análise dos elementos dos autos, em especial avaliação psicossocial, verificar a viabilidade de alteração do prenome do adotado, devendo ser ouvido o adotado, quando o requerente para a alteração for do adotante.

3.5 Modalidades de adoção

3.5.1 Adoção tardia

A expressão “adoção tardia”, refere-se à adoção de crianças maiores ou de adolescentes, podendo haver preferência pela adoção de menores, pelo fato das crianças maiores trazerem consigo suas próprias histórias de vínculos e rompimentos que merecem ser cuidadosamente observados, podendo os possíveis adotantes terem receio de não conseguirem adaptar a criança no novo seio familiar, e entendendo que os bebês são mais fáceis de serem adaptados.

Esse tipo de adoção faz parte das várias modalidades existentes. A idade que já é considerada tardia, para vários doutrinadores, inclusive Vargas (1998a, p. 28,), são as crianças que têm mais de dois anos de idade. Contudo, Juízes e responsáveis pela Casa da Crianças, até mesmo psicólogos, vem entendendo que a idade que se considera adoção tardia é a partir de sete anos, idade considera também para presente trabalho.

Para Vargas (1998b, p. 35), o Brasil é um exemplo de país onde a maioria das crianças que conseguem ser adotadas são menores, pois, a colocação em uma família substituta através da adoção se torna mais difícil quando se é maior, ficando essas crianças em instituições de abrigo, o que nos leva a questionar se há preferência na faixa etária dos adotados.

O mesmo autor, alega que o índice de adoção de crianças maiores se dar por elas serem abandonadas pelos pais ou responsáveis com idade já “avançada” pelos seguintes motivos:

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...]

Indo além, tem-se como dificuldade em adoção de maiores por ser a mesma rodeada de mitos e preconceitos.

Sobre o processo de adoção tardia, é o mesmo da adoção de criança menores, pois o instituto não promove a discriminação, sendo estendido ao seu procedimento. Contudo o processo de crianças maiores exige um pouco mais de paciência, perseverança e sensibilidade por parte dos adotantes, por ser o adotado uma criança que vem com uma trajetória, lembranças e um passado próprio, na maioria das vezes um bagagem dolorosa, mas que não o torna uma não escolha.

Mesmo seguindo o rito normal das demais modalidades de adoção, a tardia implica no acompanhamento de um psicólogo e de um assistente social, pois ela envolve criança que já sabe se expressar, expondo suas vontades, o que não ocorre no caso de adoção de um bebê.

Com a habilitação e o nome do postulante inserido nos cadastros já mencionado, surge a criança escolhida o início do estágio de convivência, onde é levada para casa, que depois de criado o vínculo de afinidade e efetividade, receberá o futuro adotante a guarda provisória, que é por tempo indeterminado.

Após guarda provisória, se recebe a guarda definitiva, determinando o juiz a emissão de uma nova certidão de nascimento.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Adoção na esfera da Casa da Criança

A casa da criança, ou como conhecido por muitos, abrigo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é utilizável como forma de transição para posterior colocação das crianças e adolescentes em família substituta, não implicando privação de liberdade (art. 101, parágrafo único).

É um espaço de proteção provisório e excepcional, destinado a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e/ou que se encontram em situação de risco pessoal e social.

Em relação aos questionários aplicados aos responsáveis pela Casa da Criança A e B que visaram conhecer a quantidade de crianças abrigadas na casa, no ano de 2015 e 2016, obteve como resposta na ordem citada de 34 crianças abrigadas, dentre elas 21 crianças disponíveis para adoção e 14 crianças abrigadas, estando todas inseridas no sistema para adoção.

Sobre a adoção dessas crianças no decorrer do ano de 2015 e 2016, na Casa A, não houve nenhuma criança adotada, já na Casa B, sete crianças foram adotadas, mais nenhuma se enquadra da modalidade de adoção tardia.

Dentro do questionário aplicado nas duas Casas, questionou-se sobre a preferência na faixa etária da criança adotada e o destino daquelas que se encontram no abrigo para adoção, mas que não são adotadas.

Obteve como resposta de ambas as Casas alvos, que a maioria, para não se dizer todos, tem a preferência na adoção de crianças até cinco anos, o que faz com que as crianças acima dessa idade fiquem abrigadas na casa à espera de uma família que os queiram adotar. Contudo, existe um prazo máximo de permanência nesses abrigos.

O ECA em seu artigo 40, salienta que o adotado deve contar com, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Se a criança se encontra no abrigo e não tem pedido de adoção, ao completar 18 anos, deverá sair dessa instituição. Se faz válido ressaltar que durante esse processo de alcançar a maioridade, o abrigo onde se encontra deve oferecer meios para facilitar sua vida após sua saída, como trabalho de menor aprendiz, cursos profissionalizantes e etc., tentar ao máximo inserir o maior de 15 anos e menor de 18 anos no mercado de trabalho.

Segundo a responsável da casa da criança B, chegar aos 18 anos abrigado é mais comum do que se imagina. Há casos de adolescentes cujas famílias biológicas nunca perderam a guarda

e, por isso, nunca estiveram disponíveis para adoção; crianças que foram devolvidas dentro do estágio probatório pelos potenciais pais adotivos; e, não raro, grupos de irmãos. Como a prioridade é que sejam adotados juntos, muitos acabam crescendo sem conseguir uma família.

Desta forma, compreende que a criança ainda não adotada fica no abrigo a espera, ao completar 15 anos poderá ser inserido em programas de menor aprendiz e com 18 anos deverá sair do abrigo.

4.2 Índice de adoção nas comarcas do interior do Estado de Rondônia

Antes de tudo, é válido esclarecer que a adoção tardia é uma expressão usada que remete a ideia de adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Vários doutrinadores consideram tardia as crianças que têm mais de dois anos de idade. Contudo, Juízes e responsáveis pela Casa da Crianças, até mesmo psicólogos, vem entendendo que a idade que se considera adoção tardia é a partir de sete anos, idade considera também para presente artigo.

Sem mais esclarecimentos, com o objetivo de constatar a quantidade dos processos de adoção na comarca A, a aplicação do questionário visou a comparação de quantidade entre os processos que tiveram como sujeito crianças menores de sete anos com os processos que tiveram como sujeito crianças maiores de sete anos. A avaliação dos processos de adoção da cidade é assim demonstrada: foram realizados 10 processos, sendo 10 crianças adotadas e entre eles 06 foram de adoção tardia.

Ressalva que os processos de adoção tardia da presente comarca foram na ordem de sete anos, 19 anos, 36 anos, dez anos, 17 anos e 17 anos, e todos já se encontravam na guarda da família adotante, não havendo nenhuma criança retirada da Casa da Criança A, visto que já mencionado, estavam disponíveis no ano de 2015 e 2016 na mesma, 21 crianças e nenhuma delas foram adotadas nesse período.

Quanto a comparação, a mesma é realizada na comarca B, a situação se agrava: foram realizados 05 processos, sendo sete crianças, visto que dois processos contiveram casais de irmãos e desses processos nenhum foram de adoção tardia.

Nessa seara, os processos de 2015 e 2016 nas duas comarcas, se apresentam com 35% de adoção de crianças maiores (acima de sete anos) e 64.70% de crianças menores (abaixo de sete anos) (Figura 1).

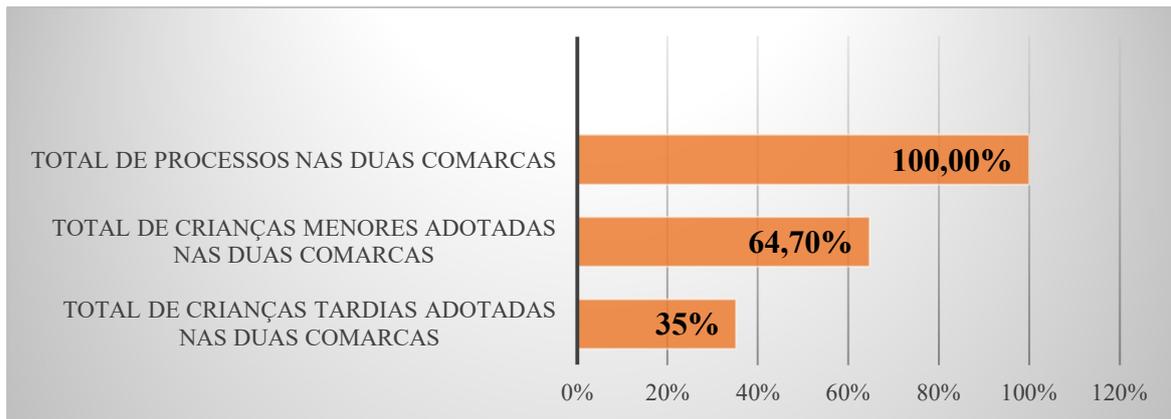


Figura 1. Índice de processos nas duas comarcas. **Autor:** Oliveira, (2017).

Também, para que se possa comparar os resultados apresentados e reforçá-los, teve como alvo do questionário, a indagação da existência de preferência na faixa etária, onde ambos os Chefes de Cartório alegaram categoricamente a manifestação de interesse na adoção de crianças de até quatro anos de idade, sendo o perfil mais buscado a de crianças de dois anos, branca, menina e sem doenças crônicas.

Sobre a celeridade desses processos, consoante as informações adquiridas com os questionários aplicados aos profissionais que atuam diretamente, obtiveram como resposta que a realidade no âmbito do judiciário nos processos que envolvem essencialmente crianças e adolescentes em situação de risco familiar, demanda inicialmente de verificação da situação pelo Conselho Tutelar, que busca primeiro resolver por acompanhamentos domiciliares, que persistindo a situação de risco, os vulneráveis são acolhidos.

O acolhimento, é o passo inicial que envolve busca de verificação da situação familiar, que pode resultar em reinserção ao contexto dos genitores, ou na família extensa. Quando essas tentativas restam infrutífera, então, decorre da manifestação do Ministério Público em propor destituição do poder familiar.

O fato é que nestes casos, a situação pode se estender por um a dois anos até se consolidar a disponibilidade para adoção, e pelo perfil da criança, pode resultar em casos em que a mesma fique em abrigos até completar maioridade. Resumidamente, o processo é longo.

4.3 Adoção na esfera dos postulantes e não postulantes da adoção

Em relação as pessoas que são postulantes da adoção, e já adotaram, chamados de adotantes no referido artigo, houverem 04 pessoas que responderam o questionário, 03 deles

adotaram criança menores e afirmaram que houve preferência e somente 01 deles adotaram criança maiores, onde foi um casal de irmãs.

Esta postulante esclareceu que era cadastrada no Cadastro Nacional de Adoção, e o perfil da criança desejada era de até dois anos de idade, mas, devido a situação que as crianças estavam, decidiu adotar. Afirma que foi um desafio, pois tinha em mente que crianças maiores eram mais difíceis de serem educadas, mas, a adoção das crianças de sete e nove anos fora surpreendente.

Em continuidade, a pesquisa realizada com os não postulantes da adoção, foram 26 participantes, nove delas afirmaram que não tem interesse no instituto e 17 disseram que sim. Sobre as idades de preferência, as 17 pessoas preferem (Figura 2 e 3):

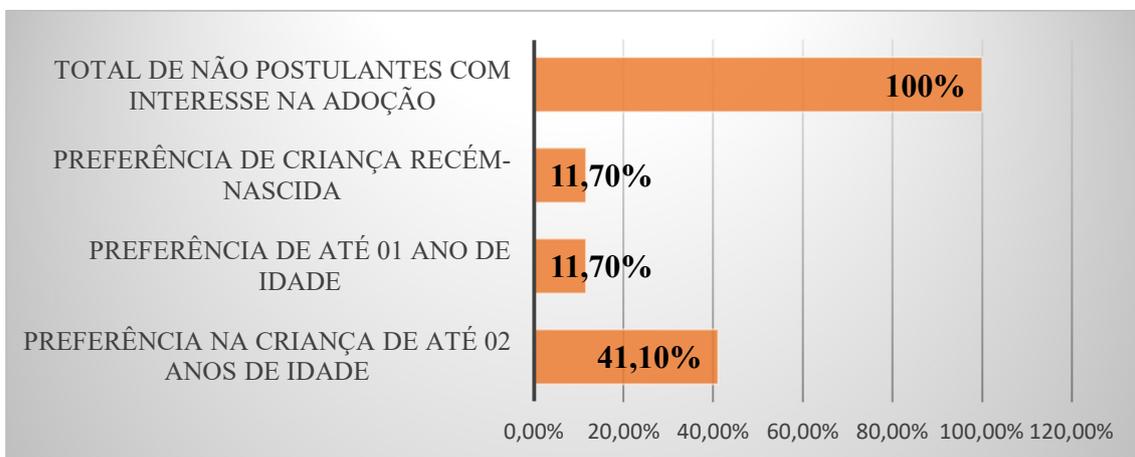


Figura 2. Preferência de idade. **Autor:** Oliveira, (2017).

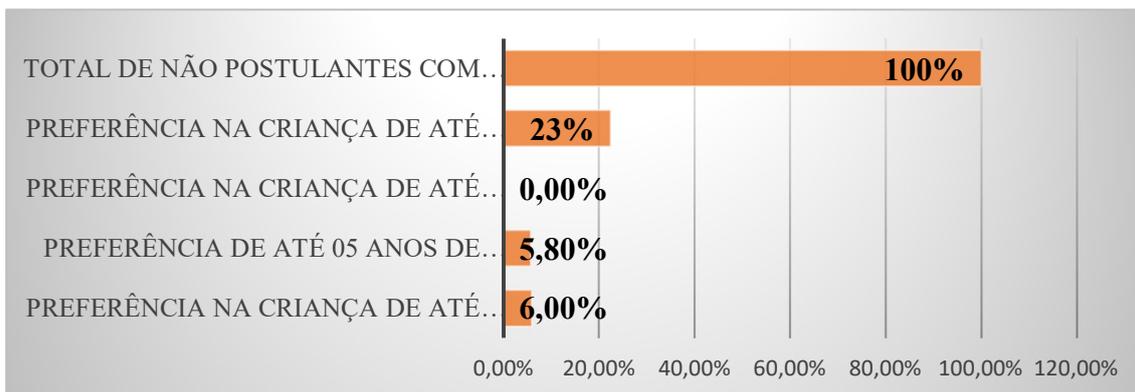


Figura 3. Preferência na idade. **Autor:** Oliveira, 2017.

A avaliação deixa claro que, das 17 pessoas que afirmaram terem interesse na adoção, nenhuma escolheria, em uma primeira visão, crianças maiores, tendo preferência na idade de crianças menores, recaído mais, com 41.10% para as de 0 a 2 anos.

Válido ressaltar que no âmbito nacional a preferência ocorre de maneira gritante, sendo observado o quadro a seguir (Figura 4):

PRETENDENTES	TOTAL	PORCENTAGEM
Cadastrados	41350	100,00%
Que aceitam crianças com até 1 anos de idade	5906	14.23%
Que aceitam crianças com até 2 anos de idade	6904	16.64%
Que aceitam crianças com até 3 anos de idade	8090	19.5%
Que aceitam crianças com até 4 anos de idade	6166	14.86%
Que aceitam crianças com até 5 anos de idade	5823	14.03%
Que aceitam crianças com até 6 anos de idade	3644	8.78%
Que aceitam crianças com até 7 anos de idade	1861	4.49%
Que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1049	2.53%
Que aceitam crianças com até 9 anos de idade	494	1.19%
Que aceitam crianças com até 10 anos de idade	564	1.36%
Que aceitam crianças com até 11 anos de idade	256	0.62%
Que aceitam crianças com até 12 anos de idade	237	0.57%
Que aceitam crianças com até 13 anos de idade	128	0.31%
Que aceitam crianças com até 14 anos de idade	97	0.23%
Que aceitam crianças com até 15 anos de idade	50	0.12%
Que aceitam crianças com até 16 anos de idade	40	0.1%
Que aceitam crianças com até 17 anos de idade	41	0.1%

Figura 4. Relatório de pretendentes Nacional. **Fonte:** CNJ(2017).

O quadro proporcionado foi retirado do site do CNJ e apresenta a atualização recente. Ao ser analisado, concluímos que a partir dos setes anos a porcentagem de preferência recai de forma abusiva, apresentado 4.49% dos postulantes que se encontram cadastrados, havendo índice maior na preferência de crianças com até os três anos de idade, com 19.5% a nível nacional.

Diante de tais resultados observados, diversos são os fatores contribuintes para a preferência, onde os 17 participantes acima mencionados afirmaram ser pelos seguintes fatos:

- Pelo fato de ser mais fácil de ensinar a ele os valores e conceitos que eu acredito, convivendo com ele desde os seus primeiros meses de vida.
- Por ser uma idade mais fácil de lidar e se habituar.

- Devido a educação, isso porque o processo de educação de uma criança é longo e acredito que toda família queira moldar a sua cultura familiar.
- Por ser mais novo, fica mais fácil de ter um vínculo afetivo de mãe e filho.
- Pois quero estabelecer um vínculo de mãe e filho desde pequeno, e com uma criança maior fica mais difícil.
- Porque criaria do meu jeito, nos meus padrões e de certa forma mais parecida comigo.
- Porque é mais fácil para criação e aproveitar a criança desde pequeno.
- Por ser mais novo, mais fácil fica a adaptação e a aceitação da criança dessa nova fase.
- Pelo fato de ainda não ter caráter formado.

De acordo com a pesquisa realizada, o fator predominante é a de moldar a criança da forma que os convém, sendo uma idade mais fácil de adaptação.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, há que se destacar a enorme importância desta pesquisa como contribuição para a sociedade, funcionando como ferramenta de conscientização para transmitir um conhecimento para a comunidade em geral, agregando valores ao mundo jurídico e principalmente social, auxiliando novos pesquisadores para seus futuros experimentos e influenciar pessoas a se interessar pelo instituto da adoção.

A constatação da existência de preferência na adoção de crianças menores em relação as crianças maiores de setes anos (adoção tardia), mostrou resultados negativos para a adoção de crianças acima dessa idade, como demonstra os gráficos elencados pela pesquisa. Reforça-se que dos 100% dos processos, 35% foram de crianças maiores de sete anos e 64,70% menores, resultando na preferência.

Igualmente, à nível da comarca A e B, a preferência recai na idade de até dois anos, com 41.10%, já em nível nacional, recai na preferência de crianças até três anos de idade, apresentando 19,5%, demonstrando e reforçando assim uma preferência nas crianças menores.

Desse modo, o motivo da preferência se leva por considerar, por parte da sociedade, que a adoção de crianças já maiores traz consigo suas próprias histórias de vínculos e rompimentos, causando certo receio aos adotantes de não conseguirem adaptar a criança no novo seio familiar, sendo os menores, mais fáceis.

Se destaca também como motivo, os pensamentos de que elas geralmente apresentam comportamentos regressivos e agressivos, que na relação de pai e filho, as etapas iniciais vão ser puladas e por serem maiores e ter certa autonomia, a imposição de novos hábitos se torna

difícil de ser seguido. E, principalmente por acreditarem que menores podem ser criados na forma que os pais acharem conveniente.

Assim, tornam-se elementos essenciais na preferência na escolha da idade, bem como contribuindo para as crianças já crescidas ficam à mercê da vida, mesmo estando em abrigos, pois a cada ano que se passa o desejo de ser adotado se afasta ainda mais, uma vez que se cria uma barreira nos possíveis adotantes que acreditam que por terem passando um certo período no abrigo, as crianças já possuem uma personalidade traçada e comportamentos próprios, e mesmo não se encontrando na Casa da Criança, o fato de ser maior já cria um certo tipo de preconceito.

Importante ressaltar que o objetivo inicial da adoção é alcançar crianças até 18 anos. Contudo, com a preferência da sociedade, o instituto se mostra limitado, o que dificulta o fiel cumprimento das normas legais vigentes, que é promover um lar a todos (crianças e adolescentes), independentemente da idade.

Em suma, diante de todos os resultados obtidos ao longo da pesquisa, observou-se que as hipóteses trazidas em sede projeto de pesquisa foram confirmadas de forma integral, demonstrando assim coerência entre as hipóteses e os resultados obtidos. Visto que no processo de adoção, na escolha de quem adotar, há uma preferência na adoção de crianças menores em relação as crianças maiores e pôr consequência os números de crianças acima de sete anos em abrigos são grandes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 jan. 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- _____. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 9 mai. 1957. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- _____. Lei nº 4.665, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 15 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 19 jun. 2016.
- _____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 11 nov. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm><https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm><https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 11 jan, 2002 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm><https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- _____. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 04 ago, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm> <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- _____. Lei nº 12.944, de 17 de junho de 2014. Altera a Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 18 jun, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112994.htm><https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 jun. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. CC (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado, 2002.

_____. CP (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Senado, 1940.

_____. ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Passo a Passo da Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

_____. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 16 nov. 2017. DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o preconceito e a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. _____. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. _____. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

_____. _____. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção: aspectos jurídicos e meta jurídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VARELA, Antunes. **Direito de família**. 5. ed. Lisboa: Petrony, 1999.

VARGAS, Marilzete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998a.

_____. _____. 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998b.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**.4.ed. São Paulo: Atlas, 2010a.

_____. _____. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2010b.

_____. _____. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2010c.

Recebido para publicação em dezembro de 2019

Aprovado para publicação em janeiro de 2020